

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.347, DE 1998

(Aposos PL nº 1.897/1999, PL nº 3.319/2000,
PL nº 6.213/2005, PL nº 317/2007)

Estabelece diretrizes para uma política de prevenção e defesa dos trabalhadores, em relação aos trabalhos com movimentos repetitivos, e dá outras providências.

Autores: Deputado WALTER PINHEIRO E
OUTROS

Relator: Deputado EUDES XAVIER

I - RELATÓRIO

O PL nº 4.347, de 1998, de autoria dos Deputados Walter Pinheiro, Milton Mendes e Luciano Zica, estabelece normas de prevenção e critérios de defesa de saúde dos trabalhadores. Visa protegê-los de lesões por esforços repetitivos ou, simplesmente, LER.

As LER, conforme o art. 2º do projeto, têm como característica principal a dor local. As lesões *“acometem os tendões, sinovias, músculos, nervos, fáscias, ligamentos, isolada ou associadamente, com ou sem degeneração de tecidos, atingindo principalmente, porém não somente, os membros superiores, região escapular, pescoço e coluna vertebral”*.

São provocadas por atividades desenvolvidas no trabalho, que exigem do empregado a utilização repetitiva, continuada e forçada de grupos musculares; manutenção de posturas inadequadas; tensão psicológica; limitação dos movimentos corporais.

As DORT (Distúrbios Ortomusculares Relacionados ao Trabalho) são equiparadas às LER.

O Sistema Único de Saúde – SUS deve aplicar, em suas atividades de fiscalização, os critérios relacionados no art. 3º, em especial, os procedimentos previstos nas normas técnicas para avaliação da incapacidade (MPS/INSS, 1993) e norma regulamentadora nº 17, sobre ergonomia.

São, ainda, enumeradas medidas preventivas, nos termos do inciso III, art. 3º, entre elas, garantia de participação dos empregados nas decisões relacionadas ao trabalho, garantia de informação sobre os riscos, jornada de trabalho de seis horas, com intervalos de 10 minutos para descanso a cada 50 minutos trabalhados etc.

Os casos ou suspeitas de LER devem ser reportados aos órgãos competentes do SUS.

São fixadas penalidades caso o empregador não cumpra os dispositivos legais, devendo o SUS fiscalizar e aplicar as sanções.

Após o retorno do empregado acometido de LER, o empregador deve proporcionar condições de trabalho que não agravem a sua lesão.

Foram apensados vários projetos:

1. PL nº 1.897, de 1999, do Deputado Luiz Bittencourt, que *“acrescenta seção ao Capítulo III da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de estabelecer a jornada de trabalho em atividades que exigem esforços repetitivos”*.

A jornada para os trabalhadores em atividade que exija esforços repetitivos é fixada em 5 horas, com intervalos de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados.

É definida a atividade como aquela em *“que os músculos, tendões e nervos dos membros superiores, região escapular e pescoço do trabalhador”* seja muito demandada em razão de: *“força excessiva; posições desconfortáveis; repetitividade de um mesmo padrão de movimentos; compressão mecânica das estruturas dos membros superiores; tensão excessiva, desprazer e postura estática”*.

2. PL nº 3.319, de 2000, do Deputado Pompeo de Mattos, que *“institui procedimentos especiais para a prevenção e a detecção dos casos de Lesões por Esforços Repetitivos – LER”*.

Determina a instituição pelo Poder Público de procedimentos especiais de vigilância e fiscalização a fim de prevenir e detectar casos de lesão por esforços repetitivos nos trabalhadores.

Os procedimentos devem aferir se os empregadores estão informando aos trabalhadores sobre os riscos da LER; concedendo pausa de 10 minutos para cada 50 minutos de trabalho; definindo escalas de alternância entre tarefas; entre outras medidas enumeradas no art. 1º, § 2º, do PL.

A suspeita ou a constatação de LER deve ser comunicada ao órgão responsável pela saúde do trabalhador ou à entidade sindical.

Se for constatado o descumprimento da lei, o infrator é notificado para corrigir as irregularidades em 72 horas ou apresentar plano detalhado para corrigi-las. Após o prazo, o infrator está sujeito às penalidades de multa diária e, em caso de reincidência, suspensão temporária das atividades.

É permitida a celebração de convênios entre Estados, União, Municípios e entidades sindicais para atingir o escopo da lei.

3. PL nº 6.213, de 2005, do Deputado Fernando de Fabinho, que *“institui a ginástica laboral como prática obrigatória em todas as empresas que desenvolvem atividades que gerem esforço físico repetitivo”*.

Institui a ginástica laboral como prática obrigatória para todas as empresas, públicas ou privadas, que tenham atividade laboral relacionada a entrada de dados; digitação ou datilografia; mecanografia; linhas de montagem; ou outras atividades que envolvam esforço repetitivo.

Define a ginástica laboral como a seqüência de exercícios de alongamento que distensionam os principais grupos musculares exigidos nas atividades profissionais.

As pausas destinadas à realização dos exercícios de alongamento são de 10 minutos e devem ocorrer a cada duas horas de trabalho.

A ginástica deve ser ministrada por profissional graduado em educação física e, para cada grupo de 20 trabalhadores, deve ser contratado um estudante do curso de graduação em educação física, como estagiário.

Devem ser mantidos registros de frequência dos empregados à ginástica laboral oferecida pela empresa. O empregado que não quiser participar das atividades deve preencher declaração isentando a empresa de responsabilidade no caso de desenvolver doença profissional.

A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA deve zelar pelo controle da qualidade, da realização e da frequência às sessões de ginástica. Se não houver CIPA, deve ser criada uma comissão composta por empregados e empregador para exercer as tarefas.

Caso haja a comprovação de nexos causal entre a atividade laboral e a doença diagnosticada como DORT, a empresa arca com o ônus trabalhista e previdenciário, se não houver instituído a ginástica laboral.

4. PL nº 317, de 2007, do Deputado Fábio Souto, que *“acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a ginástica laboral nas empresas”*.

Dispõe que o empregador deve implantar programa de ginástica laboral para os empregados cujas atividades exijam movimentos repetitivos, posturas incorretas ou ausência de movimentos.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Todos os projetos demonstram a preocupação com a saúde do trabalhador que pode desenvolver Lesões por Esforços Repetitivos – LER, em função de sua atividade laboral.

Essas lesões causam dor e impedem o trabalhador de exercer a sua função, reduzindo, muitas vezes, a sua capacidade laboral. É motivo justificado para licença por motivo de saúde e, até, aposentadoria por invalidez, dependendo da gravidade do caso.

O tratamento é longo e pode incluir fisioterapia e cirurgia, mas nem todos são bem-sucedidos, podendo não haver a recuperação total da capacidade do trabalhador.

A incapacidade é causada por esforços repetitivos, como reconhecem todos os projetos, e parece razoável estimular medidas de prevenção da doença.

Os PLs nº 4.347/1998 e nº 3.319/2000 instituem políticas públicas para combater as doenças profissionais causadas por esforços repetitivos. Apresentam, assim, aspectos questionáveis de constitucionalidade, em especial, quanto à iniciativa legislativa e atribuição de competência a órgãos do Poder Executivo que, obviamente, serão apreciados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Além disso, não basta a alteração das políticas públicas ou da atuação de determinado órgão. Deve ser adotado mecanismo que efetivamente proteja o trabalhador, prevenindo que a doença se instale.

Por outro lado, os PLs nº 6.213/2000 e nº 317/2000 pretendem obrigar as empresas a adotar a ginástica laboral para os trabalhadores que, em sua atividade, fazem movimentos repetitivos.

A ginástica laboral, em vários casos, pode adiar o aparecimento da LER, mas não pode evitar. A imposição do ônus a todo tipo de empresa pode, por outro lado, elevar o custo da contratação de empregados.

Não há diferenciação entre grande e micro empresa, sendo obrigatória a adoção de ginástica em função do tipo de atividade laboral desenvolvida. Busca-se, obviamente, a proteção do trabalhador.

O PL nº 1.897/1999, por sua vez, acrescenta Seção XIII-A ao Capítulo III da CLT, para dispor sobre a proteção dos trabalhadores em atividades que exigem esforços repetitivos, fixando a jornada em 5 horas diárias com intervalos de 10 minutos para cada 50 minutos trabalhados.

Define também quais são essas atividades, conforme já mencionado em nosso relatório.

A redução da jornada legal pode efetivamente ser o único meio para evitar a LER. Diminuindo o número de movimentos repetitivos, há diminuição da incidência da lesão.

Julgamos, portanto, oportuna a apresentação de substitutivo que, disciplinando tais aspectos, aproveita todos os projetos.

O nosso substitutivo introduz nova seção (Seção XIV-A – Das Atividades com Esforços Repetitivos) ao Capítulo V (da Segurança e da Medicina do Trabalho) do Título II (Normas Gerais de Tutela de Trabalho) da CLT.

A medida visa proteger o trabalhador em um tipo de atividade, e não um trabalhador específico, devendo ser acrescentada na parte geral sobre proteção e não na parte específica, como dispõe o PL nº 1.897/1999.

É estabelecida jornada de 5 horas diárias com 10 minutos de intervalo a cada 50 minutos trabalhados. Saliente-se que os quatro primeiros projetos dispõem sobre o intervalo, enquanto os dois primeiros dispõem sobre jornada inferior à prevista constitucionalmente.

São definidas as atividades que exigem esforços repetitivos, conforme a segunda proposição analisada.

A ginástica laboral, aspecto presente nos dois últimos projetos, é abordada em nosso substitutivo, que determina que os intervalos são destinados para descanso e ginástica, visando compensar os efeitos perversos dos movimentos repetitivos.

Há inovação, ainda, quanto à vigência, que não deve ser imediata. É concedido prazo de trinta dias para que os processos produtivos se adaptem à nova norma.

Acreditamos que as medidas preventivas protegem a saúde do trabalhador, além de não onerar a seguridade social. Combinados os exercícios e a jornada limitada em cinco horas diárias, pode haver redução da incidência da lesão por esforços repetitivos nos trabalhadores.

Diante do exposto, somos pela aprovação, nos termos do substitutivo, dos PL nº 4.347/1998; PL nº 1.897/1999, PL nº 3.319/2000, PL nº 6.213/2005, PL nº 317/2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado EUDES XAVIER
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.347, DE 2008.

*Acrescenta dispositivos à
Consolidação das Leis do Trabalho – CLT,
para dispor sobre medidas de proteção em
atividade laboral com esforços repetitivos.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte seção, introduzida no Capítulo V do Título II:

“SEÇÃO XIV-A Da prevenção à lesão por esforços repetitivos

Art. 199-A A jornada de trabalho em atividades que exijam esforços repetitivos é fixada em 5 (cinco) horas diárias, com intervalos de 10 (dez) minutos para cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados.

Art. 199-B São consideradas atividades que exigem esforços repetitivos aquelas em que os músculos, tendões e nervos dos membros superiores, região escapular e pescoço do trabalhador sejam muito demandados em razão de:

I – força excessiva;

II – posições desconfortáveis;

III – repetitividade de um mesmo padrão de movimentos;

IV – compressão mecânica das estruturas dos membros superiores;

V - tensão excessiva, desprazer e postura estática.

Art. 199–C Os intervalos são destinados a descanso e realização de exercícios compensatórios.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado EUDES XAVIER
Relator